



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.050 - RJ (2015/0122972-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
AGRAVADO : ADAIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.050 - RJ (2015/0122972-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
AGRAVADO : ADAIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em razão da impossibilidade de análise da questão relativa à fixação do *quantum* indenizatório por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte mantém a alegação de que o valor fixado pela Corte *a quo* a título de danos morais é exorbitante. Aduz que a questão não envolve o reexame de provas.

ADAIANE NASCIMENTO DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 367).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.050 - RJ (2015/0122972-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão do atraso na entrega de imóvel.

Conforme demonstrado no decisório ora agravado, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, vejam-se os seguintes: Quarta Turma, AgRg no AREsp 684.176/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe 30.6.2015; Terceira Turma, AgRg no AREsp 610.500/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.4.2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122972-0

AgRg no
AREsp 717.050 / RJ

Números Origem: 00067181220138190209 201524555918

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.